

01-0218/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0218 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0218 / 2007

DE

11/04/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

TIÃO FARIAS

EMENTA:

ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 10.953, DE 28 DE JANEIRO DE
1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MAIOR QUANTIDADE DE
INFORMAÇÕES NAS PLACAS INDICATIVAS DE OBRAS PÚBLICAS).

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:22:50

00000021545-79



ARQUIVADO EM 19/01/2009

Viviane

VIVIANE FERREIRA PÔ
Supervisora
SGP-33



Nº 218 de 07

Ass. Parlamentar
RE. 100.406

Gabinete do Vereador Tião Farias

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0218/2007

**“ACRESCE DISPOSITIVOS À
LEI Nº 10.953, DE 28 DE
JANEIRO DE 1991, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

18 ABR 2007

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes incisos ao artigo 1º da Lei 10.953, de 28 de janeiro de 1991, nos seguintes termos:

VI – origem dos recursos destinados à execução da obra;

VII – previsão do número de empregos diretos e indiretos gerados;

VIII – previsão do número de beneficiados.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


TIAO FARIAS
Vereador PSDB

337 1180-2007 601452 - Protocolo Legislativo - 532.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2 a 3

Em 26/04/07

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 218 de 07

Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador Tião Farias

JUSTIFICATIVA

Há uma crescente demanda da sociedade, e particularmente dos contribuintes, por informações sobre a destinação dada aos recursos arrecadados através dos mais diversos tributos (impostos, taxas, contribuições).

O Sistema Tributário Nacional possui peculiaridades, dentre elas a existência de três entes com competência para tributar – a União, os Estados e os Municípios, e a existência de vários tributos indiretos, incidentes sobre as operações de industrialização, comercialização, prestação de serviços, bem como outros que incidem sobre a receita ou a folha de pagamentos, o que dificulta sobremaneira a criação de legislação específica sobre como identificar o montante de tributos existente num produto adquirido no mercado.

O Sistema Tributário de alguns dos Estados que constituem os Estados Unidos, por exemplo, prevê que sobre todos os produtos à venda seja acrescido, no ato da venda, o tributo incidente sobre a sua comercialização, o que dá imediata percepção de quanto tributo está incidindo sobre aquela operação mercantil e, em última análise, quanto do orçamento doméstico está sendo comprometido com o pagamento daquele tributo específico.

Bem, se para a identificação dos tributos incidentes há toda essa dificuldade, na aplicação destes em obras realizadas pelo Município de São Paulo, tal dificuldade diminui, pois alguns recursos possuem vinculação constitucional – percentual para a Saúde e Educação, cota-parte do ICMS – e outros fazem parte das receitas previstas em orçamento.

Assim sendo, pretende o presente Projeto de Lei permitir aos municípios tomarem conhecimento sobre a origem dos recursos que estão sendo utilizados nas obras realizadas pelo Município, se são repasses de recursos previstos na Constituição Federal, se são recursos próprios do orçamento da Prefeitura, advindos dos tributos por ela recolhidos e administrados, ou outra fonte, como convênios com órgãos estaduais, federais ou mesmo internacionais.

Além desse objetivo, o de permitir melhor conhecimento dos municípios sobre a origem dos recursos que estão sendo utilizados em obras da Prefeitura Municipal, pretende este projeto que também sejam informados o número de empregos diretos e indiretos que estão sendo gerados pela obra, e o número de municípios que serão beneficiados, permitindo aos interessados tomarem ciência do impacto benéfico que as obras da Prefeitura conferem ao nível de emprego, bem como na qualidade de vida dos moradores desta cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-218 de 2007 26/04/07 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

14/05/07


Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

00/11 10/20/08
00/11

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 1/1

00/11

14/05/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comiss. de Justiça
Em 15/5/07 15h

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Kamila
Para relatar:
Sala de...
Em 17/05/07
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

fo 20 PI
10

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/05/07 AS 11:00h
POR ALG
Data: 01/06 AS: 14 h 50 ASS: [assinatura]

fo 20 PI

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Septuaginta (setenta) nesta data documentado(s) rubricado(s)
sob nº 04 e 05 e folha de intermediação nº

14/12/07

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS

R.F. 10801
Secretária



16 - PAR
16- 1877/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
nº 01-218 07
Solange A. dos Santos
RE 10.007

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 218/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Tião Farias, que visa acrescentar incisos ao art. 1º da Lei nº 10.953/91.

Pela alteração proposta pelo nobre Edil, nas placas indicativas de obras públicas deverá constar também a origem dos recursos destinados à execução da obra; a previsão do número de empregos diretos e indiretos gerados e a previsão do número de beneficiados.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no princípio da transparência dos atos da Administração Pública.

Com efeito, segundo disposto pela Constituição Federal, art. 37, *caput*:

“Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...”

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Justamente em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

“Art. 81 – A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.

nº 01-218 de 07

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.608

e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos" (grifo nosso).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra fundamento no art. 37, *caput* da Constituição Federal; arts. 2º; 13, I; 37, *caput* e 81 da Lei Orgânica razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/12/07

A Douta Comissão do
Distrito Urbano, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 14/12/07

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.N. 1801
Secretaria

Recebido na Secretaria das
Comissões em 14/12/07
às 13:00 min.
RF 100465

EDINE GONÇALVES GAVIOU
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para receber
Cota da Comissão do Distrito Urbano, Metropolitana e Meio Ambiente
Data: 18/12/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 5º, artigo 63 do R.I.

Segue m
Documento 0
Rubricado 0
Em 07/05/08
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



folha nº - 06 - do
Processo nº 218/07
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

16 - PAR
16- 0423/2008

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 218/07**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 218/07**, de autoria do Nobre Vereador Tião Farias, que acresce dispositivo à Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta de lei.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Administração Pública nada têm a opor ao projeto, uma vez que ele pretende permitir que os munícipes tomem conhecimento sobre a origem dos recursos que estão sendo utilizados nas obras realizadas pelo Município. Pretende também, que seja informado o número de munícipes que serão beneficiados, garantindo aos interessados a ciência do impacto benéfico que as obras da Prefeitura conferem ao nível de emprego, bem como à qualidade de vida dos moradores desta cidade.

O parecer portanto, é **FAVORÁVEL**

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Posiciona-se, portanto, com parecer **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões Reunidas, em 23/04/08.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 218/07**

folha nº - 07 - do ✓
Processo nº 218/07
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 5725

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ^{OK}

80 20 51

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/05/08

[Handwritten signature]

AS 14:15 h

Publicação da matéria de deliberação
em 06/07/04
07 05 2008
110 22
Conferido por: *Maria Tereza*
Interno

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-23
São Paulo, 12/05/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-72/08.

15/05/2008

[Handwritten signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

15/05/2008

[Handwritten signature]
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____, com folha n.º 08
Em 15/05/08/

[Handwritten signature]
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do Processo
nº 01.218 de 2007
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

11 - REC
11- 0072/2008

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 218/2007, de autoria do Vereador Tião Farias, que, Acresce dispositivos à Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991, e dá outras providências seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

16:22 14/05/2008 03:59:00 - Protocolo Legislativo - SSP 22

À SGP-23
Em 14/05/2008
Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 14/05/08

AS 18:30 h

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

15/05/08

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO SGP-21
Folha 1 de 1
Em 16/05 de 2008
Ass. Auxiliar Tec. Administrativo
RF 57530

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 09
Em 05/01/09
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01- 218 de 2007

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70418

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 09 fls.

Arquivado em 19-01-2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 10 e folha de informação
sob nº 11 09.1.031.11

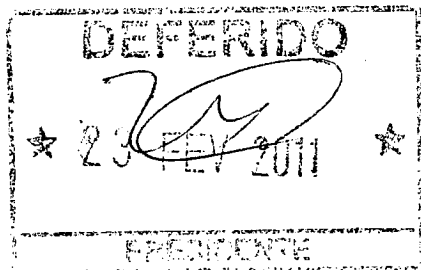
[assinatura]
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Folha nº 10 do Processo
nº 07-278 de 2002
LUCAS MANOEL L. ALVES-SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



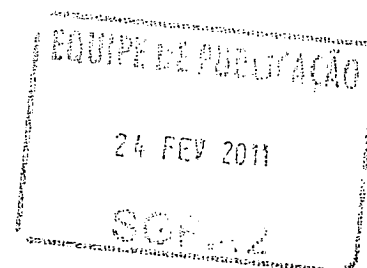
REQUERIMENTO Nº _ 13 - RDS
13- 00146/2011

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos, de autoria do vereador Tião Farias:

- 1) PL 359/2005, que torna obrigatório o afastamento de funcionário público que exerça cargo de confiança e que venha a ser réu em ação penal aceita pelo Poder Judiciário, em virtude da prática de atos que especifica;
- 2) PLO 5/2006, que dá nova redação ao inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- 3) PL 218/2007, que acresce dispositivos à Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991, e dá outras providências;

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



Protocolo Legislativo - SGP 12
1450 23/02/2011 005923



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-218 de 20 07

09/03/2011 (a)

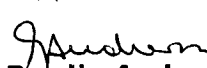
171
LUCAS MANOEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13- 146/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

24/02/11


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º 13-146/2011
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em,
O Func.º 171

LUCAS MANOEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234
13-146/2011 (1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (13) (14) (15) (16) (17) (18) (19) (20) (21) (22) (23) (24) (25) (26) (27) (28) (29) (30) (31) (32) (33) (34) (35) (36) (37) (38) (39) (40) (41) (42) (43) (44) (45) (46) (47) (48) (49) (50) (51) (52) (53) (54) (55) (56) (57) (58) (59) (60) (61) (62) (63) (64) (65) (66) (67) (68) (69) (70) (71) (72) (73) (74) (75) (76) (77) (78) (79) (80) (81) (82) (83) (84) (85) (86) (87) (88) (89) (90) (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIAS
EM Cancelado AS 14hs no
POR [assinatura]
SAÍDA: AS: h ASS:

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

12/04/11

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACOMPANHAMENTO DAS PROPOSTURAS

EM 12/04/11 1400

POR _____

ASS: _____

SINA: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 12A 22. S.P. 27106111

Assinada e entregue

Assistente Parlamentar

12/04/11

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA
PL 0218/07

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991, que obriga a colocação de placa indicativa em toda obra pública da Prefeitura Municipal de São Paulo, pelo órgão responsável, com dados da obra;
- Lei Municipal nº 11.078, de 05 de setembro de 1991, que regulamenta o destino das verbas repassadas ao Município em decorrência da majoração da alíquota do ICMS;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP. 21, para apreciação do recurso de fls., e eventual prosseguimento.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

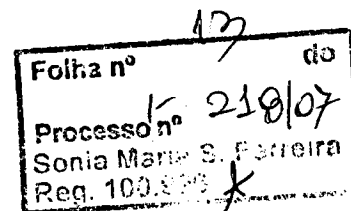
Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcello de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade** na gestão **fiscal** e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte **Lei Complementar**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta **Lei Complementar** estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade** na gestão **fiscal**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A **responsabilidade** na gestão **fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta **Lei Complementar** obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

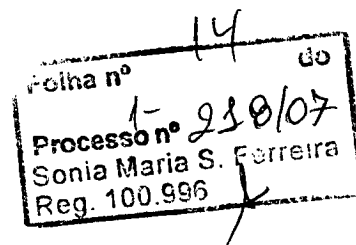
b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta **Lei Complementar**, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;



II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

(...)

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da **responsabilidade** na gestão **fiscal** a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

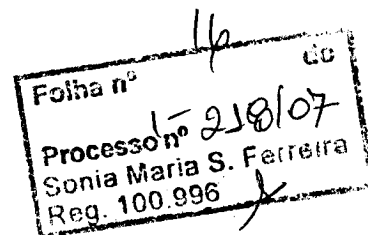
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV



DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

(...)

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

(...)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 10953
Total de referências : 1

19

Folha nº
Processo nº 238/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 10.953 28/01/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Obriga a colocação de placa indicativa em toda obra publica da Prefeitura Municipal de Sao Paulo, pelo orgao responsavel, com dados sobre a mesma.
Projeto: Projeto de Lei Nº 52/1990 ([ver documento](#))
Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento
Notas: - Os vetos foram sancionados pela CMSP e publicados no DOM de 17/05/1991, p. 32 c. 2.
Alterações: Lei 12.626/1998 - Altera esta Lei (declarada inconstitucional). ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 52/90, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Obriga a colocação de placa indicativa em toda obra pública da Prefeitura Municipal de São Paulo, pelo órgão responsável, com dados sobre a mesma.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória para toda e qualquer obra pública do Município de São Paulo a colocação em lugar visível, pelo órgão responsável, da placa indicativa da obra com os seguintes dados:

- I - nome do órgão responsável;
- II - número e data da concorrência;
- III - número e data do contrato;
- IV - valor global da obra;
- V - tempo de duração, com a data do início e término da obra.

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

LEI 10.953 DE 28 DE JANEIRO DE 1991.

(PROJETO DE LEI D52/90)

(Vereador José Índio)

Obriga a colocação de placa indicativa em toda obra pública da Prefeitura Municipal de São Paulo pelo órgão responsável, com dados sobre a mesma.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -

Parágrafo Único - Fica o órgão responsável pela obra obrigado a remeter para o Legislativo os dados elencados no "caput" do Art. 1º, para que haja o acompanhamento e controle.

Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de maio de 1991.

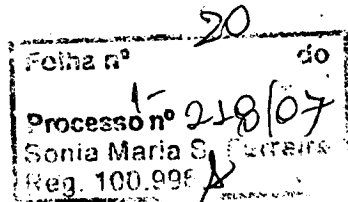
O Presidente,

Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de maio de 1991.

O Diretor Geral,

Nelson Takeo Shimabukuro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	21	de
Processo nº	218/07	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND recursos

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.078 05/09/1991 ([ver documento](#))

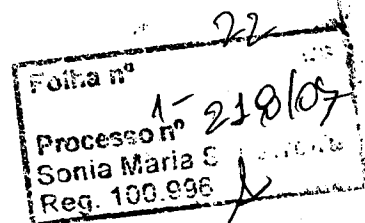
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o destino das verbas repassadas ao Município em decorrência da majoração da alíquota do ICMS.

Projeto: Projeto de Lei Nº 94/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Valfredo Ferreira

[[Back](#)]



LEI 11.028 de 05 de Setembro de 1991
(Projeto de Lei 94/91)
(Vereador Valfredo Ferreira)

Regulamenta o destino das verbas repassadas ao Município em decorrência da majoração da alíquota do ICMS.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os recursos da quota-parte da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, resultante da elevação da alíquota prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 6.556/89, serão destinados à Execução de projetos habitacionais.

Art. 2º - Os programas habitacionais serão destinados para as famílias de baixa renda, priorizando as que possuem renda familiar até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar 20% da referida renda.

Art. 3º - A utilização das verbas de que dispõe esta lei, deverá ser demonstrada em relatório semestral.

Parágrafo único - Se não utilizada a totalidade dos recursos, deverá haver reaplicação em programas de desenvolvimento habitacional com as mesmas características.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de setembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de setembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

RECEBIDO SGP-21
Em 11 / 02 / 2011

Camilo José de Sant'Ana
Assistente Parlamentar
RF 100.358

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
27 e 23 e folhas de Informação
sob n° 24. 02.06.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do Proc.
nº d-218 de 2001
André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo

APROVADO REQUERIMENTO Nº _____

13 DEZ. 2011

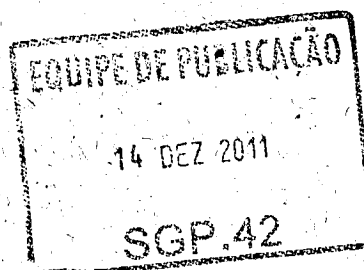
PRESIDENTE

07 - RPS
07- 00057/2011

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja arquivado o PL 218/2007, de minha autoria, que acresce dispositivos à Lei nº 10.953, de 28 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

Sala das Sessões.


Tião Farias
Vereador



07-07 - SGP.22 - 09/12/2011 - 14:21 - 001921 - 1/1

RDS - Requer que seja arquivado o PL 218/2007.

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SEIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIAO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIH MUTRAN

AUTOR

A SGP.21
14/12/11
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo n.º 01-218 de 20 07 / / (a) [assinatura]
André Blencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP - 33 – Sr(a). Supervisor(a),

Encaminho os presentes autos para arquivamento tendo em vista
que a propositura foi retirada pelo autor.

02/02/2012

[assinatura]
Lizia Oshiro

Supervisora de Equipe de Apoio ao Plenário – SGP.21
RF.11020

[assinatura]

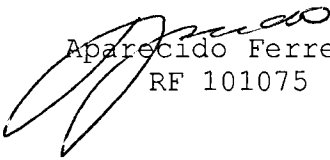
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....o fecho de informação
sob nº..... 25 09.102.12
.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



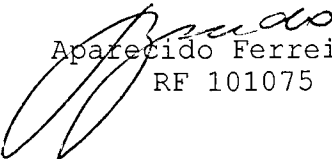
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 25
do processo 01-218 de 2007 09/02/2012


Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/03/2011
Arquivado novamente em 09/02/2012
Com 25 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075